

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS AVANÇADO DE GOVERNADOR VALADARES
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALINE FERNANDES SOUZA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

**Governador Valadares
2023**

ALINE FERNANDES SOUZA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora Campus Avançado Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Dr. Bráulio de Magalhães Santos.

Governador Valadares
2023

ALINE FERNANDES SOUZA

**GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito:

Aprovado em ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bráulio de Magalhães Santos - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares

Prof.Dr. Daniel Mendes Ribeiro
Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares

Prof.^a Dr.^a Cynthia Lessa da Costa
Universidade Federal de Juiz de Fora, Campus Avançado de Governador Valadares

GUARDA COMPARTILHADA COMO ELEMENTO INIBIDOR DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Aline Fernandes Souza¹

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar, por meio de uma metodologia explicativa e dedutiva, a guarda compartilhada como uma intervenção positiva na alienação parental. Para uma abordagem mais completa e abrangente do assunto, são trazidas ao debate as problemáticas acerca da entidade familiar e sua trilha perante a história, bem como seu conceito, apresentação do instituto da guarda compartilhada, exposição acerca da alienação parental, logrando esforços em apresentar os aspectos principiológicos e as consequências advindas da alienação parental. Tais exposições decorrem de revisão bibliográfica de doutrinadores, artigos científicos, e legislações. Por fim, demonstra-se que a guarda compartilhada tem se mostrado como bastião no combate ao fenômeno da alienação parental, na medida em que tal instituto expõe efeitos positivos que vão de frente as características principais da alienação parental, fazendo com que a mesma não se apresente durante a dissolução do relacionamento dos pais.

Palavras-chave: Família; guarda compartilhada; alienação parental; combate; princípios.

ABSTRACT

The main objective of this article is to analyze, through an explanatory and deductive methodology, shared custody as a positive intervention in parental alienation. For a more complete and comprehensive approach to the subject, the issues surrounding the family entity and its path through history are brought to the debate, as well as its concept, presentation of the institute of shared custody, exposition about parental alienation, making efforts to present the principled aspects and the consequences arising from parental alienation. Such expositions result from a bibliographical review of scholars, scientific articles, and legislation. Finally, it is demonstrated that shared custody has proven to be a bastion in combating the phenomenon of parental alienation, as this institute exposes positive effects that go head to head with the main characteristics of parental alienation, meaning that it does not present during the dissolution of the parents' relationship.

Keywords: Family; Shared custody; Parental alienation; Combat; Principl

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora – Campus Avançado de Governador Valadares

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema acerca da guarda compartilhada frente a alienação parental, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

A entidade familiar é entendida como sendo a instituição mais básica de uma sociedade, pois, a mesma se mostra como sendo a primeira forma de aglomeração de pessoas e sem nenhuma complexidade, sendo que o seu conceito flutua perante as ciências jurídicas, filosóficas e sociais.

Assim sendo, a instituto da família se desenvolveu largamente ao longo da história, sofrendo drásticas alterações. Para tanto, atualmente, no cenário brasileiro, possuímos um entendimento bastante diversificado no que se refere a família, sendo a mesma protegida por preceitos constitucionais.

Todavia, apesar de a permanência longa e duradoura de uma família ser o cenário ideal, há ruptura de matrimônios ou uniões se mostra algo bastante comum, sendo que tal dissolução leva a diversas considerações jurídicas, tal como a presença de filhos menores a guarda destes.

Após a dissolução da sociedade conjugal, torna-se de enorme relevância a discussão acerca da guarda da criança ou adolescente, para buscar a alternativa de guarda que melhor irá atender ao convívio do filho com cada genitor.

Nesse sentido, o presente trabalho buscar a fundo na temática da guarda compartilhada a dissolução dos relacionamentos, acerca do fenômeno da alienação parental, que se mostra como sendo um conjunto de atos praticados por determinado guardião, motivado por rancores, vinganças e sentimentos negativos, para que a criança ou adolescente passem a rejeitar o outro guardião.²

Entretanto, a criança alienada sofre interferências na formação psicológica por conta de seus genitores ou até mesmo por conta de seus avós, tendo estas responsabilidades pelos menos, e que por quererem atingir o outro responsável, causam sérios prejuízos e consequências psicológicas para estas crianças e/ou adolescentes.

² LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Na legislação Brasileira, fora criada a Lei número 12.318/2010, que é a Lei de Alienação Parental, a qual tem como objetivo proteger essas crianças e adolescentes dos genitores e/ou responsáveis por elas, penalizando os mesmos caso violem o que a Lei prevê ³.

Nesse contexto, a questão problema que orienta a pesquisa é a seguinte: como tem se mostrado a guarda compartilhada frente a alienação parental?

O estudo trabalha com a hipótese de que a guarda compartilhada se mostra como sendo a melhor modalidade de guarda dos filhos no cenário de dissolução do relacionamento, tendo em vista que a mesma promove os princípios da dignidade da pessoa humana, respeita o melhor interesse do menor, privilegia o princípio convivência familiar e aumenta a validade do princípio da proteção integral.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é estabelecer uma análise acerca da guarda compartilhada perante o fenômeno da alienação parental. Especificamente, pretende-se apresentar o instituto da família e a sua trilha histórica, junto com sua conceituação; expor acerca do instituto da guarda compartilhada; explicar acerca da alienação parental, demonstrando os aspectos principiológicos, bem como as consequências advindas da mesma.

A importância do tema se justifica pela necessidade de promover os avanços tanto no campo acadêmico quanto jurisdicional para o entendimento de que a alienação parental se mostra como sendo um fenômeno hostil que prejudica tanto a prole quanto os demais familiares existentes, pois, trata-se de uma violência psicológica em desfavor do menor, sendo que a guarda compartilhada pode servir de auxílio para a redução da ocorrência do mesmo.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizou-se pesquisa bibliográfica de doutrinadores, artigos científicos, legislações com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema através o método explicativo e dedutivo.

O texto está dividido em cinco partes, a contar desta introdução. O capítulo dois descreve acerca da entidade familiar perante os diferentes contextos histórico culturais. O terceiro expõe sobre o instituto da guarda compartilhada e a sua importância. O capítulo quatro apresenta a alienação parental, expondo as questões principiológicas inerentes a ela e os efeitos advindos da mesma. Finalmente, as conclusões são feitas no capítulo cinco.

³ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 nov. 2023.

2 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA FAMÍLIA

O instituto da família permeia grande complexidade, seja em sua evolução histórica, quanto no que tange a sua conceituação, pois, está é o pilar da formação da sociedade.

Na visão de Rousseau a família é entendida como sendo a mais antiga e única sociedade natural. Sendo que complementa ainda o autor, que, as crianças permanecem ligadas aos seus pais o tempo necessário para a sua conservação e após cessam a necessidade de se manter no seio familiar⁴.

Já na visão do sociólogo Émile Durkheim a família é vista como sendo um dos institutos sociais presentes na sociedade, sendo organizações que possuem a importante função de transmitirem as normas sociais que têm a finalidade de socializar os indivíduos.

Para tanto, perfaz necessário realizar breve apontamento da trilha histórica de tal instituto, iniciando-se pelas sociedades primitivas, as quais se possui um consenso sobre a formação de um grupo familiar.

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, defende como família a esfera familiar constituída por laços sanguíneos e, além disto, inclui também à configuração familiar os indivíduos ligados pela afinidade e por meio da adoção⁵.

Nesta mesma linha de raciocínio aponta (NADER, 2016), que a vida seria em grupo de pessoas ligadas por consanguinidade ou, a exemplo dos animais, se desenvolveria em grupos mais amplos. A resposta não é apresentada pela Etnologia, História ou qualquer outra ciência.

Por outro lado, Maluf (2010, p.18) em sua tese afirma que:

Os primeiros grupos sociais que existiram não constituíram efetivamente a família para os padrões organizacionais tal como esta é conhecida. Muito provavelmente, formaram-se baseados no instinto sexual, pouco importando se essa união fosse passageira ou duradoura, monogâmica ou poligâmica, poliândrico ou poligínico.

Todavia a sociedade foi se desenvolvendo aos poucos, tendo tal instituto ganhado uma roupagem totalmente diferente no cenário romano, sendo que, naquele contexto “a família romana apresentava uma estrutura tipicamente patriarcal, detendo o pater família e o controle total da entidade familiar enquanto vivesse”⁶.

Seguindo nesta linha, tinha-se que o ser mais elevado do instituto familiar era conhecido como sendo o pater famílias – pai de família -, sendo sempre desempenhado pelo gênero masculino.

⁴ ROUSSEAU, Jean-jacques. **Do Contrato Social**. [s.l.]: Ridendo Castigat Mores, 2002. Tradução de: Roland Roque da Silva.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. Vol VI. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.1.

⁶ DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago.op.cit.,p.19; BONFANTE, Pietro.op.cit., v.1,p.70.

Dentro da família, existia o status *familiae*, o qual definia a posição exercida por determinada pessoa na organização familiar, sendo que havia a presença dos *sui iuris*, denominação dada àqueles que não possuíam algum ascendente do sexo masculino, logo, não possuíam qualquer subordinação; lado outro encontrava-se os *alieni iuris*, estes estavam submetidos à autoridade familiar ⁷.

Não obstante, na realidade romana, tinha-se que compunha o conceito de família não somente as pessoas que conviviam entre si, mas também o conjunto de bens que estas possuíam.

Sendo nesse sentido Adriana Caldas realata que “a palavra família está, certamente, entendida com variedade, porque se aplica as coisas e a pessoas”.

No cenário grego, a realidade não se mostrava muito diferente da cultura retro mencionada, pois, o homem ostentava o status de cidadão, enquanto a mulher sequerera considerada como parte da polis.

Nesta quadra, a mulher quando se casava, ela se submetia ao seu marido, passando a seguir seu modo de vida, seguindo a religião do mesmo, sendo que a mesma se desligava de sua família original e passava a ter uma nova vida, desvinculada da anterior ⁸.

Leciona Reis (2010, p.63) que:

[...] de uma maneira, bem simples, e natural da época, podemos dizer o seguinte e resumir desta forma como a mulher era vista: a mulher não era uma cidadã, somente filha de um cidadão. Portanto, não pertencia, no sentido integral, a pólis. Isto significa que há toda uma presença na diferença do modo de ser homem, do modo de ser mulher da época, e conseqüentemente criou-se um desenho bastante peculiar tanto do casamento quanto do ser família na Grécia Antiga.

Para tanto, os moldes e conceituação que possuímos nos dias de hoje, não se encontram da mesma forma dos povos antigos. Ora, pois, com a evolução dos povos, encontro de culturas diferentes e modificação de pensamentos, a família contemporânea se encontra diferente dos povos antigos.

Até pouco tempo atrás, dentro da cultura brasileira – a que realmente importa debater neste trabalho -, pelas máximas da experiência, tem-se a percepção bem definida da formação de uma família, sendo composta por um homem, uma mulher e seus filhos sanguíneos, possuindo o homem mais peso na tomada de decisões.

⁷ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós-Modernidade**. Orientador: Roberto João Elias. 2010. 348 p. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁸ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito de família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Para tanto, se buscarmos uma conceituação atual de família, perceberíamos que a mesma sofreu grandes mutações dos tempos antigos, a família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental⁹.

Possuindo tais conceituações como base, percebemos que na visão psicológica, a família é entendida como sendo um grupo de pessoas com relações interpessoais, de forma coesa e afetiva, caracterizando também a presença de uma estrutura hierárquica.

Para tanto, para abarcar as alterações sofridas ao longo do tempo, há de se adotar a conceituação exposta por Paulo Nader (2016, p.39), sendo:

Deixando entre parêntese os elementos não essenciais, contingentes, podemos dizer que família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. Ao lado da grande-família, formada pelo conjunto de relações geradas pelo casamento, ou por outras entidades familiares, existe a pequena-família, configurada pelo pai, mãe e filhos.

Nesse diapasão, percebe-se que o instituto da família se mostra em moldes completamente diferente dos povos mais antigos, no qual, possuíamos a figura do homem como ser central detentor do poder familiar, possuindo sua mulher como submissa, enquanto, nos detalhes atuais, a entidade familiar não se limita a possibilidade de uma relação somente entre homens e mulheres, não traz em seu escopo uma dita submissão de um parceiro em relação ao outro.

A conceituação familiar ocupa uma roupagem totalmente nova, tentando abarcar ao máximo todos os tipos de relacionamentos possíveis, dando especial atenção à afetividade e o cuidado com os membros entre si.¹⁰

⁹ CHINAGLIA, Maria Helena Martins et al. **Família e Síndrome de Alienação Parental**. Revista Científica Unar, Araras, v. 16, n. 1, p. 179-199, 2018;

¹⁰ FAQUIM, Juliana. Conceitos de família e a tipologia familiar: aspectos teóricos para o trabalho da equipe de saúde bucal na estratégia de saúde da família. *Journal Of Management & Primary Health*

3 O INSTITUTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Para tanto, foi discorrido no tópico anterior acerca do conceito de família, sendo que pelas máximas da experiência, cada pessoa poderia discorrer seu próprio conceito de família, todavia, merece atenção no que tange ao rompimento familiar.

Do ponto de vista do Direito, poderíamos listar inúmeras detalhes que ocasionariam uma detida análise jurídica, tal como analisar se havia união estável ou um casamento válido, se há filhos menores, se há bens a partilhar e diversos outros minúsculos detalhes.

Porém, a discussão aqui recai sobre o cenário o qual há a presença de filho(s) menor(es) e o anseio, direito e dever de ambos participarem da vida deste(s).

Ora, é preceito constitucional assegurar os direitos inerentes à criança, adolescente e ao jovem, não só por parte dos familiares, mas também de toda a sociedade, com intuito de assegurar determinados direitos, tais como a vida, saúde, alimentação, lazer, profissionalização, respeito, liberdade e convivência familiar ¹¹.

Para tanto, ocorrendo a dissolução da sociedade conjugal, vínculo matrimonial ou companheirismo, aquele casal que possuir filho(s) estará perante de um emblema, qual seja: a guarda pelo(s) filho(s) e a manutenção da convivência familiar.

Não obstante, é disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” ¹².

Havendo uma dissolução familiar, fugiria a realidade, separar todos os familiares e destinar cada um para determinado caminho. Muito pelo contrário, a vivência familiar deve permanecer, deve fazer parte da vida da criança/adolescente/jovem, não devendo ser separado daqueles que estiveram presentes em todos os momentos de sua vida.

Perante tal cenário, nasce o instituto da guarda compartilhada, a qual se encontra delineada pelo Código Civil¹³ e amparada pelo ordenamento jurídico foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor no cenário internacional em 2 de setembro de 1990, e posteriormente foi ratificada e promulgada no Brasil, que reconhece como fundamental o “interesse maior da criança”¹⁴, estabelecendo a obrigação de ambos os pais atuarem de forma igualitária no desenvolvimento e educação dos filhos.

Care, [s. l.], v. 5, ed. 1, p. 62-70, 2 abr. 2014. Disponível em:

<https://www.jmphc.com.br/jmphc/article/view/198/201>. Acesso em: 15 out. 2023;

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01/12/2023.

¹² BRASIL. Lei nº 13.257 de 2016. Brasília. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 17 out. 2023.

A modalidade da guarda compartilhada visa, dividir e equilibrar o tempo dos pais com os menores, possibilitando que ambos genitores contribuam de forma igualitária para o desenvolvimento do infante, coibindo casos de alienação parental por não existir um genitor com mais poderes e que passe mais tempo com a criança, como é o caso da guarda unilateral.

Não obstante Lais Cagol traz uma abordagem comparativa para conceituar tal instituto, como uma proteção legal direcionada para a pessoa e não a uma coisa, enfatizando que a guarda compartilhada não é apenas o ato de vigiar e cuidar, e sem de invocar sentimentos gerando um laço duradouro¹⁵.

Seguindo nesta quadra, a guarda do(s) filho(s) poderá ocorrer em duas modalidades, quais sejam: unilateral ou compartilhada.

Todavia, mister abrir espaço para expor que, a guarda dos filhos advinda do relacionamento rompido, não necessariamente será sempre destinada aos pais, pois, deve-se levar em conta o caso fático, podendo haver ocasiões em que a transferência da guarda para pessoa diferente dos pais se torna mais benéfica do que a permanência com os mesmos.

Há de se abrilhantar trecho da decisão proferida pela Ministra Nancy Andrihgi em Recurso Especial¹⁶:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUARDA DE MENOR PEDIDO DE TIA. PRETERIÇÃO DO PAI. POSSIBILIDADE. Pedido de guarda definitiva de menor deduzido pela recorrente, tia da criança, que já detinha a sua guarda de fato, ajuizado em agosto de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em maio de 2013. Decisão reautuando o agravo

¹³ BRASIL. Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15/11/2023.

¹⁴ BRASIL. Artigo 18. 1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança. BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção sobre Direitos da Criança Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 05/12/2023.

¹⁵ CHIAPPIN, Laís Cagol. **A guarda compartilhada como uma medida mitigadora de alienação parental**. 2018. 90 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018;

¹⁶ Superior Tribunal de Justiça. Civil. Processual civil. Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. Recurso Especial: REsp 964836 BA 2007/0151058-1. Relatora Ministra Nancy Andrihgi. DJe 13jun2014.

como recurso especial publicada em junho de 2013. Controvérsia restrita à possibilidade de se preterir o natural poder familiar do pai para se deferir pedido de guarda de criança realizado por sua tia, mesmo com a oposição do genitor, que busca igualmente a guarda do menor. Os concêntricos patamares estabelecidos em lei para a fixação da guarda de menor focam-se, primeiramente, na da ideia de que a convivência familiar - *stricto sensu* - é, primariamente, um direito da própria criança, pois da teia familiar originária, aufere o conforto psicológico da sensação de pertencimento e retira os primeiros elementos para a construção do sentimento de sua própria identidade, originando-se, daí, a ordem hierárquica de presunção de maior bem estar para o **a criança e o adolescente, em relação ao ambiente em que devem conviver, dado pela sequência: família natural, família natural estendida e família substituta. Somente, na consecutiva impossibilidade de manutenção da criança nesses núcleos de família natural, poderão os menores ser colocados em família natural estendida, devendo os fatores que justifiquem a excepcionalidade ser objetivamente comprovados, como pareceres técnicos que informem a existência de sólidos elementos desabonadores da conduta do genitor preterido.** À mingua dessas excepcionais circunstâncias, a questão fática de residir a criança durante algum período com a tia, não pode servir de obstáculo à concretização do direito do infante à convivência com sua família natural, mormente se nunca houve abandono do genitor em relação à sua prole. Recurso especial não provido. **(destaque nosso)**

Ora, busca-se com a guarda busca-se o acolhimento, cuidado e a promoção da saúde física e psicológica com a criança e adolescente, sendo que, a modalidade da guarda compartilhada recai sobre a necessidade a manutenção do vínculo familiar¹⁷.

Perante o rompimento do vínculo afetivo dos pais, estes deveram resguardar atenção para a necessidade da guarda, pois, é dever de ambos promover todos as necessidades básicas e direitos de seu(s) filho(s).

Sendo que para tanto, a estipulação da guarda poderá ser procedida por meio de ajustamento entre os responsáveis ou por determinação judicial, quando o juízo verificar a impossibilidade de acordo entre as partes, sendo que será dada preferência a guarda compartilhada, perante a sua importância.

É de se vislumbrar que a guarda compartilhada traz consigo um agregado de benefícios às pessoas envolvidas, sendo que nesta esteira concebe que a mesma não provoca imposição dos filhos ter de escolher um dos pais como guardião e assim causar angustia no outro; a possibilidade de ambos os responsáveis possuírem direitos e deveres iguais perante os filhos; ainda redução ou até mesmo a inexistência do sentimento de ausência na vida da prole

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Guarda: novas diretrizes. Revista de Direito Civil Contemporâneo**, [S.L], v. 3, n. 1, p. 207-212, abr. 2015;

pelos guardiões; o redução excessiva da carga de responsabilidade perante um dos pais; ainda, a conquista de respeito mútuo dos pais em consequência da convivência mútua indireta na toma de decisões e promoção da qualidade de vida dos filhos¹⁸.

Entretanto, percebe-se que a guarda, em especial na modalidade compartilhada, é necessária para a manutenção do vínculo familiar, não separando a prole daqueles que estiveram sempre presente em sua vida, todavia, respeitando a salubridade física e mental e interesse da criança e adolescente.

Deste modo, é nitido as grandes contribuições da guarda compartilhada para coibir casos de alienação parental, é mister que existem muitas situações delicadas que a guarda compartilhada não é a melhor modalidade a ser aplicada.

Portanto, é missão e dever do Direito analisar cada caso com muita cautela, para definir qual modalidade abarca o melhor interesse da criança.

4 A ALIENAÇÃO PARENTAL

Todos os aspectos que permeiam a entidade familiar formam um conjunto de assuntos complexos a serem compreendidos na teoria e muito mais sensíveis de lidar na prática.

Durante o processo de dissolução da sociedade conjugal, vínculo matrimonial ou companheirismo, o cenário ideal seria a simples separação, sem a presença de disputas litigiosas, rancores ou envolvimento negativos.

Por muitas vezes o processo de separação pode ser muito doloroso os envolvidos e podendo atingir de maneira negativa os mesmos. Perante tal realidade, algo que era para ser uma simples dissolução do relacionamento, torna-se um campo minado afetando aqueles envolvidos – neste caso, dando-se enfoque aos filhos.

Na ruptura do relacionamento, há a presença de um fenômeno “silencioso” praticado pelos pais perante os filhos, tal fenômeno é chamado de alienação parental¹⁹.

Todavia, nas ciências jurídicas deve-se trabalhar com o prévio conhecimento do objeto que se busca analisar, desta forma, impõe-se a necessidade de conceituar o instituto da alienação parental.

A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, caracteriza a alienação parental como um ato de interferência na formação da criança ou do Adolescente promovidas por um dos genitores ou pelos familiares.

¹⁸ BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. Guarda Compartilhada: só depende de nós. Revista da Faculdade de Direito da Escola de Gestão e Direito da Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 70-85, 2005.

¹⁹ KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. A Guarda Compartilhada Como Mecanismo de Prevenção à Alienação Parental. Revista Eletrônica do Curso de Direito, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 499-530, 2016. Quadrimestra

Esta Lei foi criada com a finalidade de proteger e garantir os direitos e/ou interesses das crianças e adolescentes diante da relação de seus pais, visto que as consequências da prática de alienação parental podem ser avassaladoras para o desenvolvimento destas.

As falsas memórias, geradas na alienação parental, podem provocar danos psicológicos equivalentes àqueles gerados em vítimas que sofreram um abuso sexual. A criança pode ter dificuldade na escola, crescer com baixa autoestima e ter problemas para se relacionar com outras pessoas.

Percebe-se que a lei é clara no que diz a respeito da desmitificação do mito de que somente os pais poderiam praticar a aludida alienação parental, sendo que a lei traz consigo a possibilidade da mesma ser praticada também pelos avós ou qualquer outra pessoa que possa influenciar a criança ou adolescente, desde que possua alguma autoridade, guarda ou vigilância, deixando em aberto um grande leque de pessoas a serem responsabilizadas.

De maneira sucinta a obra “ A guarda Compartilhada como Mecanismo de Prevenção à Alienação Parental” descreve que a alienação parental refere-se às condutas praticadas para com os menores, isto é, são as manobras utilizadas para induzir o menor a se distanciar do outro genitor.

Mister ressaltar que, da prática da alienação parental gera-se o efeito da Síndrome da Alienação Parental, na qual está não deve ser confundida com aquela, sendo que a síndrome são os reflexos dos atos concretizados através do transtorno ²¹.

Portanto, diante dos diversos entendimentos supracitados, a síndrome da alienação parental ocorre pela conduta do filho, quando a criança e/ou adolescente se sentem rejeitados pelo genitor alienado, e por conta desta rejeição, passa a evitar este genitor, ou seja, trata-se de conduta imposta pela própria criança, por conta do sentimento que ela criou para com o genitor alienado. Sendo a Síndrome, portanto, uma alienação parental, só que mais grave.

Gardner (2002, p.3 apud Barros, 2012) complementa ainda sobre os sintomas causados pela Síndrome da Alienação Parental, sendo:

A SAP é caracterizada por um conjunto de sintomas que aparecem na criança geralmente juntos, especialmente nos tipos moderado e severo. Esses incluem: 1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado; 2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação; 3. Falta de ambivalência; 4. O fenômeno do “pensador independente”;

²⁰ BRASIL, LEI nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm> Acesso em: 03 de nov de 2023

²¹ KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. **A Guarda Compartilhada Como Mecanismo de Prevenção à Alienação Parental**. Revista Eletrônica do Curso de Direito, [S.L], v. 11, n. 2, p. 499-530, 2016. Quadrimestral.

5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental; 6. Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o genitor alienado; 7. A presença de encenações ‘encomendadas’; 8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado.”

Assim, a instigação da alienação parental é tida como sendo um comportamento totalmente abusivo, sendo comparado a constrangimentos, ameaças e sofrimento, causando sofrimento não somente ao guardião alvo, mas todos que participam ativamente da vida da criança ou adolescente, tais como amigos e demais familiares ²².

Neste diapasão, começasse a delinear os malefícios e a repudia pela prática da alienação parental, por qualquer pessoa que seja, sendo que a manipulação da criança e adolescente, para lhe colocar contra seus pais prejudica e muito a vivência familiar, enfraquecendo o ego que há entre as partes.

4.1 REFLEXÕES PRINCIPIOLÓGICAS FRENTE A ALIENAÇÃO PARENTAL

O ordenamento jurídico brasileiro traz em seu arcabouço inúmeros princípios, a depender da área em que olhamos, possuímos a presença de diversos princípios, estes servem como norte para a busca da melhor aplicação, manutenção e promoção da justiça. Todavia, os princípios em sua essência não se limitam a uma única aplicabilidade, pelo contrário, muitos pairam sobre diversas áreas do Direito.

Desta feita, para que se tenha a melhor análise de fatos jurídicos, é necessário ter uma visão de quais princípios envolvem a temática, para que possa ocorrer a devida e correta aplicação do direito e sobrepesar tais princípios para que os mesmos atuem em conjunto.

Um dos princípios mais conhecidos e que é tipo como um dos basilares para formação do Estado Democrático de Direito, é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O entendimento do que seria a dignidade humana faz-se necessário para a continuação do presente trabalho. Desta forma, a fim de exprimir um melhor entendimento do que seria o aludido princípio há de se ir até as reflexões filosóficas de Immanuel Kant, no qual em seu livro, Fundamentações da Metafísica dos Costumes, o mesmo trata do Reino dos Fins, sendo que, de maneira bruta, diz que tudo possui um preço ou dignidade.

Os que possuem preço remetem ao sentido de uma coisa ou um bem que possui um valor de mercado, algo que pode ser alienado. Enquanto a dignidade, que é algo que não possui valor relativo, é tida como superior a qualquer preço, é inalienável e insubstituível.

²² OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro de. **A alienação parental, sua identificação e as consequências para crianças envolvidas: o que sente uma criança que vive a alienação parental?**

Nas palavras de Barchifontaine, que possui um conceito moderno e mais explícito do que é dignidade da pessoa humana é dito “ A expressão dignidade humana é o reconhecimento de um valor. É um princípio moral baseado na finalidade do ser humano e não na sua utilização como um meio²⁴.

Assim sendo, o princípio da dignidade humana torna-se o mais abrangente, servindo como ponto central de qualquer norma. Lida-se com um valor inerente ao ser humano, constituindo preceito máximo. Imperioso ressaltar que o aludido princípio não encontra limitação temporal, pois, todo ser humano, independente da sua idade, cor, raça, religião, etc., se mostram por iguais.

Desta forma, a sua conexão com o Direito de Família ocorre de maneira direta. Ora, pois, o homem nasce e cresce perante uma família, que faz parte da sua vida, que molda os seus diversos aspectos, ferir a sua intimidade familiar seria o mesmo que atingir parte de sua dignidade humana.

Entretanto, a alienação parental fere a referida principiologia, pois, o cenário o qual um pai, mãe, avó, avô ou qualquer outro familiar se vê distante de um ente querido – criança e/ou adolescente -, por motivos repulsivos de outro, sendo que a depender da intimidade destes, o sentimento de impotência, a experiência de dor, humilhação e constrangimento afetam o íntimo deste familiar.

Os filhos enquanto menores se encontram sob a tutela dos pais ou responsáveis até atingirem a emancipação ou a maior idade sem nenhum embaraço. Corolário ao dever de prover uma vida digna a sua prole, os pais ou responsáveis, no momento da tomada de suas escolhas, ter em mente o que seria melhor para a sua família.

Ora, pois, causaria estranheza a situação em que os pais ostentassem uma vida luxuosa ao passo em que esquecessem dos filhos, não provessem sustentos para os mesmos, não se importassem com os sentimentos ou interesses do menor.

Desta forma, no cenário de uma dissolução do relacionamento, a presença da guarda compartilhada se encontra como o melhor meio para alcançar o princípio do melhor interesse da criança, pois o mesmo “busca alcançar soluções que girem em torno do menor, analisando se o que se discute realmente vem a ser melhor ou não para ele, independentemente da conveniência dada aos genitores”.

²³ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. 2018. Tradução de Antônio Pinto de Carvalho. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf.

²⁴ BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Vulnerabilidade e Dignidade humana**. O Mundo da Saúde, São Paulo, v. 30, n. 30, p. 434-440, 04 set. 2006. Disponível em: http://www.saocamilosp.br/pdf/mundo_saude/38/vulnerabilidade_dignidade.pdf. Acesso em: 19 out. 2023;

Nesta esteira, havendo ambos aos pais, apesar de separados, estariam desempenhando seus papéis com o máximo esforço para alcançar o maior benefício para a sua prole. Sendo que, havendo a construção de tal atmosfera e todos desempenhando o seu papel, não haveríamos o que falar na presença de uma dita alienação parental, ao passo em que não haveria uma disputa entre os guardiões, mas sim um esforço em comum.

Lado outro, em decisão brilhante a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andriahi abriu precedentes, expondo que a guarda deve frisar o melhor princípio do melhor interesse dos filhos, vejamos:

Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. **Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam, os filhos, usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.** Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta. 26 (destaque nosso).

Desta feita, o princípio mencionado busca conceder a melhor vida para a criança e ao adolescente, visando as condições que ambos aos pais possuem, sendo que, os mesmos devem agir em comum para que possam manter a vivência familiar e proporcionar a melhor vida para os seus filhos.

Como explicitado anteriormente, o artigo 227 da Constituição Federal traz consigo o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, explicitando que é dever da família, sociedade e do Estado assegurar o direito à vida, segurança, saúde, educação, lazer, etc.

²⁵ KROTH, Maria Fernanda Caramori; SARRETA, Catia Rejane Liczbinski. **A Guarda Compartilhada Como Mecanismo de Prevenção à Alienação Parental**. Revista Eletrônica do Curso de Direito, [S.L], v. 11, n. 2, p. 499-530, 2016. Quadrimestral;

Não obstante, em matéria infraconstitucional o art.3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais á pessoa humana.

Tanto em matéria constitucional, quanto infraconstitucional, possuímos dizeres expressos que buscam a efetivação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A presença de um guardião que pratica atos alienadores está indo contra o princípio da proteção integral, pois, a mesma causa danos psicológicos na criança e no adolescente, fazendo com que a mesma passe a sofrer a Síndrome da Alienação Parental. Sendo assim, a presença da alienação parental colide frontalmente com a proteção integral da criança e do adolescente, ao passo em que a mesma causa danos diretos aos mesmos.

Ainda na esteira principiológica, o art.19 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz consigo a presença do princípio da convivência familiar, sendo com os seguintes dizeres: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Desta feita, apesar da ruptura do relacionamento dos pais, os filhos não devem ser afetos pela mesma, pois, apenas se encerrou o relacionamento, não a família, a mesma continua ligada por toda a vida.

Nesta esteira, todos os familiares devem praticar atos que promovam a convivência familiar, sendo que, o ato de alienação parental prejudica diretamente tal convivência, pois, resulta em afastamento e até repulsa por um dor guardiões, em sua participação na obra do estudo psicossocial da alienação parental expôs que as “consequências da aludida alienação são devastadoras, e afastam a criança do núcleo familiar do genitor alienado fazendo com que perdas afetivas significativas ocorram e referências importantes na construção da personalidade sejam banidas”²⁸.

Desta feita, os guardiões devem ter em mente o conjunto de todos os princípios para a melhor vivência familiar, na qual, a criança e ao adolescente não devem restar prejudicado, pois a família faz parte da sua vida e não pode perde-la.

²⁶ Superior Tribunal de Justiça. Civil. Processual civil. Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições. Recurso Especial: REsp 964836 BA 2007/0151058-1. Relatora Ministra Nancy

Andrighi. DJe 13 jun 2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062518/recurso-especial-resp-964836-ba2007-0151058-1>.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de nov 2023;

4.2. CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como já explicitado anteriormente, a alienação parental é um conjunto de atos praticados por um familiar em específico (podendo envolver mais de um) com a finalidade afastar a prole de outro familiar em específico, em regra o outro guardião. Para tanto, tal fenômeno é totalmente repudiado dentro do direito de família, pois, o mesmo contraria todos os princípios inerentes à família, criança e ao adolescente.

A alienação traz diversas consequências, tanto para a criança e/ou adolescente alienado quanto para o pai ou mãe que é alvo. Nessa esteira, uma das primeiras consequências inerentes a alienação parental é o afastamento do genitor alienado ao filho²⁹.

Desta feita, a criança ou adolescente que a submetido a alienação parental sofre por parte do alienador uma violência psicológica – vide art.4º, II, b da Lei 13.431/2017 -, sendo que suas demais consequências podem surgir das mais diversas formas, ocasionando sequelas que podem perdurar por toda a vida³⁰.

Diversos são os sintomas que uma criança alienada pode apresentar, sendo que: Alguns outros efeitos comuns que podem ser provocados na criança poderão variar de acordo com a idade, a personalidade e o tipo de vínculo que possuía com os pais antes da separação, cujos problemas podem ser: ansiedade, medo e insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades na escola, dupla personalidade, entre outros.

Não o suficiente Lowenstein explicita ainda mais o rol de consequências que podem afetar diretamente a prole alienada:

Estas são: raiva excessiva voltada para o genitor alienado, perda ou ausência de controle de impulsos, perda autoconfiança e auto-estima, ansiedade de separação, medos e fobia, depressão e Ideação suicida, distúrbios do sono, transtornos alimentares, dificuldades escolares, abuso de drogas e comportamentos autodestrutivos, comportamento obsessivo compulsivo, ansiedade e ataques de pânico, identidade sexual prejudicada, dificuldades nos relacionamentos e sentimentos de culpa excessivo.

Os efeitos da alienação parental se mostram nos mais diferentes níveis, todavia, ainda há de se ressaltar a presença das falsas memórias, fenômeno este que é resultante do ato alienante. Carmésia Virgínia Mesquita e Silva (2015, p.37) nos traz uma breve conceituação do que seria as memórias falsas:

²⁸ CALÇADA, Andreia (org.). **Alienação Parental e a Família Contemporânea: um estudo psicossocial**. Recife: Fbv/devry, 2015. p. 94-100; CARNUT, Leonardo;

²⁹ BARROS, Gabriela dos Santos. **Análise poliédrica da alienação parental e da síndrome de alienação parental**. Âmbito Jurídico. 2012. Disponível em: . Acesso em: 18 set 2023;

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Brasília, 4 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 17 out. 2023;

Em linhas gerais, as falsas memórias referem-se ao fato da pessoa lembrar-se de eventos que na realidade não ocorreram. Significa que informações poderão ser armazenadas na memória e posteriormente recordadas como se tivessem sido verdadeiramente vivenciadas.

No âmbito da alienação parental, a falsificação da memória seria o ato praticado pelo guardião alienador para implantar memórias distorcidas na criança ou adolescente alienada, fazendo com que a mesma crie lembranças negativas e conseqüentemente se afaste do guardião alienado. Infelizmente, uma das táticas mais sórdidas utilizadas em uma manipulação de memória é no que se refere a prática de abuso sexual.

Atualmente nas situações de separação ou divórcio vem sendo bastante comum o genitor que se sente prejudicado, munido de vários recursos e objetivando o afastamento da prole em relação ao outro genitor, passa a usar artifícios escusos e injustificáveis para obstacular o vínculo de convivência do filho com o outro genitor³¹.

Como se não fosse o suficiente, mister realizar um adendo a este tópico no que tange ao Projeto de Lei 6.371/19 que busca revogar anos de conquista no campo do direito de família e proteção à criança e ao adolescente.

Neste passo, lesgiladores criticam a Lei da alienação parental pelas falhas que ela apresenta, vez que, ela pode punir uma pessoa pela falsa acusação de abuso.

O aludido projeto de lei traz em seu texto de justificação a desnecessidade de uma lei que disponha acerca da alienação parental, pois, em suas fundamentações, a referida proposta afirma que a lei de alienação parental traz consigo malefícios, na qual no momento em que um dos pais afirma que o outro abusou de sua prole e não consegue provar a ocorrência do abuso, este passa a ser visto como alienante.

Com efeito, a acusação de um dito abuso sexual por parte de um dos guardiões, trata-se de uma acusação extremamente grave, que quando levada aos autos de um processo judicial, a mesma é investigada, passando por detida análise de especialistas sociais, psicológicos e de medicina para encontrarem vestígios de abusos que os filhos possam ter vivenciado.

Sendo assim, em retorno, as memórias falsas em razão de abuso sexual por alienação parental causam diversos problemas os filhos, pois, fazê-lo acreditar que em algum momento de sua vida foi abusado por um de seus pais, é algo que em senso comum causaria repulsa em qualquer pessoa, infligindo maior dor e sofrimento no filho alienado.

Retrata a psicóloga do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Glicia Barbosa de Mattos acerca da maneira como acontece tal fenômeno:

³¹ SILVA, Carmésia Virgínia Mesquita e. **A alienação parental, sua identificação e as conseqüências para crianças envolvidas: o que sente uma criança que vive a alienação parental?**. In: AZEVEDO NETO, Álvaro de O

E são sutis os meios que os alienadores – sujeitos ativos do processo de alienação parental – utilizam-se para induzir a criança: eles recontam – a seu modo – as histórias contadas pelas próprias crianças. Casos reais: uma menina, filha de pais separados, por decisão judicial, vive sob a guarda materna e convive com o pai nos finais de semana. O pai usualmente dá banho na filha. A criança chega na casa da mãe contando sobre o banho, dizendo que “papai deu banho e enxugou a perereca”. A mãe, já com a intenção de interromper o convívio paterno até então com pernoite, por razões pessoais (vingança, ciúme, dificuldade de aceitar a separação, etc.), começa a dizer para a filha: “Na próxima vez que papai der banho, não deixe enxugar a sua perereca, pois papai machuca quando enxuga a perereca”. E repete para a criança muitas vezes. Em seguida faz perguntas inadequadas, induzindo a criança a nomear pessoas: “Quem te machucou no banho?” – grava a criança respondendo. Pronto. Está feito o estrago. Basta levar a gravação para algum órgão protetivo dos direitos da criança. E a criança? Bom, além de ser afastada do pai, vai sendo condicionada (pelo número de vezes que tem que contar a história) a acreditar que foi realmente vítima de abuso. É o que chamamos de implantação de falsas memórias, que faz parte da sintomatologia da SAP.(BRAZIL, 2010, p.55 apud CHIAPPIN, 2018, p.23).

Desta forma, percebemos que a alienação parental traz consequências extremamente graves aos filhos, pois, estes passam a sofrer diretamente com a violência psicológica praticada alienante, fazendo com que sofra durante todo o período de hostilidade, sendo que podendo chegar ao infeliz ponto em que é induzida a ter falsas memórias de abusos sexuais perante o guardião alienado.

Com isso, conclui-se que a guarda compartilhada é instrumento eficaz para obstar atos alienatórios na vida da criança e do adolescente, de modo a dirimir os conflitos entre os genitores; garantindo, assim, o pleno desenvolvimento emocional e psíquico das maiores vítimas das disputas advindas da dissolução conjugal.

³² BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Brasília, 26 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 30 nov. 2023;

5 CONCLUSÃO

Em avanços ao termino do presente trabalho, vale recordar a preocupação que se propôs questionar: como tem se mostrado a guarda compartilhada frente a alienação parental?

Nesse diapasão, temos que a família se mostra como sendo uma forma de sociedade básica, ao passo em que a depender do modo, tempo e local em que é analisada, a mesma apresenta conceituações diferentes, sendo que ao passar dos anos, o conceito atual que temos de família se mostra totalmente diferente dos moldes de antigamente.

Com efeito, no cenário jurídico brasileiro, a família é um dos institutos protegidos por prefeitos constitucionais, ao passo em que a sua promoção é a busca ideal. Todavia, relacionamentos matrimoniais e uniões estáveis se dissolvem a todo momento e com isso ocasionando diversos desdobramentos, sendo um deles a discussão acerca da guarda dos filhos.

Em nosso ordenamento jurídicos possuímos como regra a guarda compartilhada dos filhos menores, pois esta privilegia os princípios inerentes ao direito de família, sendo que a guarda unilateral, somente será adotada nos casos em que se verificar a impossibilidade de um dos guardiões exercerem a guarda em razão do contexto fatídico, ou pela manifestação expressa do desinteresse na guarda.

Todavia, dentro do cenário da separação que permeia os relacionamentos, há a presença do fenômeno da alienação parental que pela legislação brasileira é tida como uma espécie de violência psicológica praticada por um dos guardiões que visa interferir ou induzir a formação da criança ou adolescente no sentido de gerar repúdio ou prejuízo no relacionamento com o outro guardião.

Tal ocasião acontece em detrimento de rancores, sentimento de vingança ou dificuldade de superação do termino do relacionamento. Com efeito, o ato de alienação traz diversos prejuízos para a criança e adolescente, tais como raiva excessiva voltada para o genitor alienado, perda ou ausência de controle de impulsos, depressão e Ideação suicida, distúrbios do sono, transtornos alimentares, ansiedade e ataques de pânico, identidade sexual prejudicada, dificuldades nos relacionamentos, mas também para o guardião alienado, que se vê seus filhos criando sentimento de repúdio e se afastando.

Em contrapartida, frente a tal fenômeno da alienação parental, o instituto da guarda compartilhada se mostra eficaz ao passo em que o mesmo mescla o conjunto de princípios inerentes ao direito de família e da criança e do adolescente para criar um ambiente salubre para o menor, pois, no princípio da dignidade humana entra-se o elemento basilar do reconhecimento

do valor inerente a pessoa; no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente .

Deve-se levar em conta o que é o melhor para a criança ou adolescente, no sentido de que, com a guarda compartilhada haverá a somatória de esforços de ambos os guardiões para que o bemdos filhos prevaleça e o mesmo não fique exposto; ainda o princípio da proteção integral quebusca amparar em todos os aspectos possível os direitos inerente a criança e ao adolescente, sendo que havendo esforços conjuntos a guarda compartilhada evita a exposição dos filhos a violência psicológica propagada pela alienação parental; não obstante, mister a existência doprincípio da convivência familiar, pois, a guarda compartilhada evita que o filho conviva apenas com um dos pais, mas faz com que se promova a vivência isonômica entre ambos os guardiões.

Desta feita, conclui-se que a guarda compartilhada tem se mostrado como bastião no combate ao fenômeno da alienação parental, esta que expõe os filhos a violência psicológica perpetrada pelos próprios guardiões quando revestidos de sentimentos negativos que afetam diretamente os filhos e demais familiares. Tal instituto da guarda compartilhada expõe efeitos positivos que vão de frente as características principais da alienação parental, fazendo com que a mesma não se apresente durante a dissolução do relacionamento dos pais.